



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03999/15

Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de ARAÇAGI** correspondente ao **exercício de 2014**. Regularidade com ressalvas da prestação de contas da Sra. Josilda Macena Benício Leite. Atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC -00761/16

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2014**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de ARAÇAGI**, sob a Presidência da Vereadora, JOSILDA MACENA BENÍCIO LEITE, tendo a **Auditoria** emitido relatório (fls. 29/39), com as colocações a seguir resumidas:
- 1.1.01. Apresentação da **PCA** encaminhada em conformidade com a **RN TC nº 03/10**.
 - 1.1.02. A **Lei Orçamentária Anual do Município** estimou os **repasses** ao **Poder Legislativo** em **R\$ 1.124.900,00** e fixou as **despesas em igual valor**.
 - 1.1.03. As **transferências recebidas pela Câmara** foram de **R\$ 1.026.447,47** e a **despesa executada** alcançou **R\$ 1.051.098,43** resultando **déficit** de **R\$ 24.650,96**, observando que o **déficit** se deu em decorrência do **acréscimo da despesa** com **encargos sociais** (INSS) que **não foi contabilizada**.
 - 1.1.04. Foi pago, a título de **despesa extraorçamentária** – parte segurado ao **INSS**, o valor de **R\$ 198.090,98** e de **despesa orçamentária** – patronal **R\$136.484,42**. Entretanto, conforme **comprovantes dessa despesa** Doc. TC. 34058/16 e demonstrativo a seguir, apenas o valor de **R\$ 206.123,69** está **comprovado** por meio de **GPS**. **Resta a comprovar** o valor de **R\$128.451,62**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.05. Houve **despesa sem comprovação** no valor de **R\$ 50.400,00** com **assessoria jurídica** (Doc. TC. 34067/16).
- 1.1.06. Foi **pago em excesso** o valor de **R\$ 43.200,00** com **serviços contábeis**.
- 1.1.07. A **despesa total do legislativo** representou **7,16%** da receita tributária e transferências efetivadas no exercício anterior, não cumprindo ao disposto no Art. 29-A, da Constituição Federal.
- 1.1.08. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **3,07%** da receita corrente líquida do município, cumprindo o Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas correspondeu a **80,85%** das transferências recebidas, não atendendo ao limite disposto no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
- 1.1.09. As **receitas** e as **despesas extra-orçamentárias** totalizaram respectivamente, **R\$ 200.731,65** e **R\$ 201.818,48** representadas por consignações diversas e restos a pagar.
- 1.1.10. O **balanço financeiro** apresentou saldo de **R\$ 792,11** para o exercício seguinte.
- 1.1.11. **Balanços financeiro e orçamentário incorretamente elaborados**, haja vista a existência de **despesas não contabilizadas no exercício** no valor de **R\$24.650,96**.
- 1.1.12. **Normalidade** no pagamento da **remuneração dos vereadores, exceto** no do **Presidente da Câmara**, tendo sido constatado excesso de **R\$ 11.848,80**, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.
- 1.1.13. **Quadro de servidores da Câmara municipal** composto por **100,00%** de **servidores comissionados**, demonstrando priorização de nomeação de comissionados em detrimento à realização de concurso público para o ingresso de servidores efetivos (Doc. TC nº 34208/16).
- 1.1.14. Os **Relatórios de Gestão Fiscal** (RGF), relativos aos dois semestres foram encaminhados a este Tribunal e publicados, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº. 637/12 da Secretaria do Tesouro Nacional.
- 1.1.15. **Não** houve registro de **denúncia** referente ao exercício.
- 1.1.16. **Citada**, a gestora veio aos autos e apresentou **defesa**, tendo o **Órgão de Instrução** (fls. 262/273), feito as seguintes observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.16.1. **Sanadas as irregularidades** referentes à: **a)** despesa não comprovada com pagamento de **INSS** no valor de **R\$ 128.451,62**; **b)** despesa total com folha de pagamento equivalente a **80,85%** não cumprindo o artigo 29-A da CF;
- 1.1.16.2. **inalteradas as demais irregularidades**, a saber: **a)** não contabilização de despesa orçamentária, no valor de **R\$ 24.650,96**; **b)** déficit orçamentário no valor de **R\$ 24.650,96**; **c)** despesa não comprovada com assessoria jurídica no valor de **R\$ 50.400,00**; **d)** despesa não comprovada com assessoria contábil no valor de **R\$ 43.200,00**; **e)** despesa total com o Poder Legislativo equivalente a **7,16%** não cumprindo o artigo 29-A da Constituição Federal; **f)** balanços orçamentário e financeiro incorretamente elaborados; **g)** excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara no valor de **R\$ 11.848,80**; **h)** preenchimento dos quadros da Câmara municipal com **100%** de servidores comissionados, priorizando a contratação desta modalidade de servidores em detrimento a realização de concursos públicos, infringindo o art. 37 da CF.
- 1.02. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o Parecer 01309/16, da lavra da Procuradora, Elvira Samara Pereira de Oliveira, observou que, em relação à irregularidade apontada pelo Órgão Técnico referente ao excesso com assessoria contábil, não há indicativos suficientes para afirmar, incontestavelmente, acerca do excesso apontado e, por corolário, do seu exato valor. Ao final opinou pelo:
- 1.03.1. IRREGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Araçagi, de responsabilidade da Sra. Josilda Macena Benício Leite, referente ao exercício financeiro de 2014.
- 1.03.2. ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal, previstos na LC nº 101/2000.
- 1.03.3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à Chefe do Poder Legislativo de Araçagi, em função do excesso da remuneração por ela percebida, no valor de R\$ 11.848,80, assim como em razão do pagamento de despesas não comprovadas, com assessoria jurídica, no valor de R\$ 50.400,00;
- 1.03.4. APLICAÇÃO DE MULTA** à referida autoridade, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por transgressão preceitos legais, conforme apontado no presente Parecer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.03.5. RECOMENDAÇÃO à atual administração da referida Câmara Municipal no sentido de:

a) Guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem como aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à remuneração dos membros do Poder Legislativo e da obrigatoriedade da realização de concurso público para preenchimento de cargos públicos, devendo a gestora responsável adotar as providências cabíveis, a fim de sanar, com a maior brevidade possível, a mácula relativa à ausência de servidores efetivos no quadro de pessoal da Câmara Municipal; b) Atuar com mais diligência na escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis, de modo a evitar resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais irrealistas.

1.04. O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

- Com relação ao **não empenho das despesas com encargos sociais**, a Auditoria utilizou a alíquota de **22%**, todavia este Tribunal tem entendido que esta alíquota deve ser **21%**. Assim refeito o cálculo o valor passa para **R\$ 17.326,63**, o que retifica o valor apontado nas falhas dos balanços orçamentário e financeiro e patrimonial.
- Quanto ao **déficit orçamentário**, no valor de **R\$ 17.326,63**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF verifica-se que o lançamento da despesa com encargos sociais deu-se no mês de **janeiro de 2015**, quando deveria ter ocorrido no mês de competência da despesa (**dezembro de 2014**), comprometendo a realidade do resultado orçamentário.
- Concernente a **despesas não comprovadas com assessoria jurídica** no valor de **R\$50.400,00**, a gestora responsável apresentou cópias do contrato de prestação de serviços, empenhos e recibos de pagamento (fls. 148/188) e, posteriormente, conforme documentos que foram anexados aos autos (Doc. 61664/16), contendo pareceres jurídicos emitidos no exercício sob análise, pelo assessor jurídico Antônio Jucélio Amâncio Queiroga, o que **comprova a efetiva prestação dos serviços, ficando afastada a irregularidade.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- No que diz respeito à **despesa total com o Poder Legislativo** equivalente a **7,16%**, não obstante a infração ao preceito constitucional previsto no art. 29-A, verifica-se que a Edilidade **excedeu o limite da despesa orçamentária** em apenas **0,16%**, podendo ser considerado um **percentual ínfimo**, além do que, tal **irregularidade** deve ser observada nas contas do **Prefeito Municipal**, conforme previsão na **Constituição Federal**.
- Quanto aos **Balancos orçamentário e financeiro incorretamente elaborados**, a **falha** foi em **decorrência da omissão do registro dos encargos sociais (INSS)** relativos ao **mês de dezembro** que só foram **empenhados no exercício seguinte**, burlando a competência da despesa, contrariando o que dispõe o art. 35, da Lei 4.320/64, assim como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu art. 50, II. O registro incorreto de fatos da contabilidade é **falha relevante**, ensejando **recomendação** ao responsável.
- Quanto ao **excesso de remuneração da Presidente da Câmara**, a defesa baseia seus argumentos no fato de que o **Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba** recebeu **subsídio e verba de representação** equivalente a **50%** do valor do **subsídio**, consoante **Lei 9.319/2010, alterado pela Lei 10.061/2013** daquela Casa, perfazendo uma remuneração de **R\$ 360.756,00**. Da análise dos autos, verifica-se que a **Auditoria não levou em consideração a legislação da Assembleia Legislativa** que fixou como verba de **representação do Presidente do Poder Legislativo** no percentual de **50%** do **subsídio do Deputado Estadual**. Comparando o valor do **subsídio total do Presidente da Câmara Municipal de Aracagi (R\$84.000,00)** com o que percebeu o **Presidente da Assembleia**, obtém-se o percentual de **23,28%**, estando **dentro do limite previsto no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal**.

Ao final da instrução **remanesceram como irregularidades:**

- Ocorrência de déficit orçamentário no valor de **R\$ 17.326,63** no final do exercício art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Não contabilização de despesa orçamentária, no valor de **R\$ 17.326,63**, infringindo os art. 35 e 50 das leis 4.320/64 e 101/2000 respectivamente.
- Despesa total com o Poder Legislativo equivalente a **7,16%** não cumprindo o artigo 29-A da Constituição Federal.
- Balanços orçamentário e financeiro incorretamente elaborados.
- Preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com **100,00%** de servidores comissionados, priorizando a contratação desta modalidade de servidores em detrimento a realização de concursos públicos, infringindo o art. 37 da CF.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

- **Regularidade com ressalvas** da prestação de contas da Câmara Municipal de Araçagi, exercício 2014, de responsabilidade da Presidente, Sra. Josilda Macena Benício Leite.
- **Atendimento parcial** aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Recomendação** à gestora guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e da obrigatoriedade da realização de concurso público para preenchimento de cargos públicos, devendo a gestora responsável adotar as providências cabíveis, a fim de sanar, com a maior brevidade possível, a mácula relativa à ausência de servidores efetivos no quadro de pessoal da Câmara Municipal; b) Atuar com mais diligência na escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis, de modo a evitar resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais irreais.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03999/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Câmara Municipal de ARAÇAGI, exercício 2014, de responsabilidade da Sra. JOSILDA MACENA BENÍCIO LEITE.**
- II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- III. RECOMENDAR à gestora para:**
 - ✓ **Guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e da obrigatoriedade da realização de concurso público para preenchimento de cargos públicos, devendo a gestora responsável adotar as providências cabíveis, a fim de sanar, com a maior brevidade possível, a mácula relativa à ausência de servidores efetivos no quadro de pessoal da Câmara Municipal.**
 - ✓ **Atuar com mais diligência na escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis, de modo a evitar resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais irreais.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 12:55



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 12:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 10:31



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL